



VOTO

PROCESSO: 00065.019256/2018-73

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 004345/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667815197

Infração: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador no qual a Interessada, ora denominada **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, foi notificada sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância ante o afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do §1° do art. 36 da Resolução n° 472/2018.

1.2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 64/2021/CJIN/ASJIN (5503931), com respaldo art. 50, § 1°, da Lei 9.784/1999.

1.3. Em suma, a Interessada foi autuada por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro REGIS QUELES TEIXEIRA CARDOSO, ETKT n° 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017.

1.4. Notificada da autuação, a Interessada não apresentou defesa e o processo seguiu para decisão.

1.5. Em sede de primeira instância, foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa, no patamar mínimo, valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o reconhecimento de duas atenuantes (“*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*” e “*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), ambas previstas no §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

1.6. Notificada da decisão, a Interessada protocolou recurso. Alegou que a Ibéria não era a empresa transportadora do passageiro e que, portanto, não há que se falar em preterição nem pagamento

de compensação financeira que, inclusive, neste caso é incompatível com o tipo de voo. Assim, requereu a reforma da decisão e o arquivamento do presente processo.

1.7. Em 23/03/2021, a segunda instância administrativa vislumbrou a necessidade de reforma (agravamento) da multa aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, uma vez que não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e nem agravantes pertinentes ao caso, conforme se extrai do Parecer nº 64/2021/CJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 64/2021 (5503931 e 5503946).

1.8. Em 01/04/2021, a Interessada foi notificada acerca da possibilidade de agravamento da sanção, por meio do Ofício nº 2587/2021/ASJIN-ANAC (5535447), conforme Certidão de Intimação Cumprida (5549566).

1.9. Em 13/04/2021, a Interessada apresentou "Pedido de Reconsideração" (5592856). Argumenta que a preterição de embarque não pode ser direcionada à Iberia porque não era a operadora do voo em questão, mas, se esse não for o entendimento, requer que seja mantida a multa no seu patamar mínimo, ante a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, uma vez que indenizou o passageiro através de acordo judicial.

1.10. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados a ampla defesa e o contraditório inerentes ao certame.

2.3. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O presente processo foi originado após a lavratura do Auto de Infração nº 004345/2018 (1722144), que retrata em seu bojo o fato de a Autuada deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para o passageiro em caso de preterição de embarque.

3.2. A conduta foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Nota-se que a legislação é clara no sentido de que, ocorrida a preterição, nasce para o

transportador aéreo a obrigação de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro afetado, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, sendo que o descumprimento de tal obrigação constitui infração passível de multa, conforme art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

3.4. No caso em tela, a empresa aérea teria deixado de efetuar o pagamento da compensação financeira ao passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, ETKT nº 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. A Interessada alega que não houve a preterição do passageiro e que a Ibéria não era a empresa transportadora no trecho GIG x GRU e o valor da compensação financeira é incompatível com o tipo de voo.

3.7. Cabe ressaltar que a preterição já está confirmada em segunda instância administrativa (4000971) nos autos do Processo nº 00065.019252/2018-95. Logo, afasto o argumento de que a Recorrente não era a transportadora. Disso decorre, *ex vi legis*, a obrigação do pagamento de compensação financeira, o que a empresa nem alegou ter feito, porquanto seus argumentos foram todos contra a preterição e contestando o valor da compensação financeira que era incompatível com o tipo de voo. Independentemente do valor a ser pago ao passageiro - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico ou 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional -, a Interessada não faz prova de que cumpriu a norma vigente.

3.8. Assim, uma vez que a Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir as materialidade infracional, resta configurada a infração apontada pelo AI.

3.9. No que tange ao pedido de aplicação da multa no seu patamar mínimo, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

3.10. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à Interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Antes de tudo cabe recordar que a primeira instância administrativa aplicou penalidade de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o reconhecimento de duas atenuantes, quais sejam, as do incisos II e III do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

4.2. Todavia, após análise e a devida fundamentação, nos termos do Parecer nº 64/2021/CJIN/ASJIN (5503931) e Decisão Monocrática nº 64/2021 (5503946), esta CJIN entendeu que a dosimetria feita em primeira instância não era pertinente, pelas seguintes razões.

4.3. Primeiro porque para o caso em tela, a norma que deveria ter sido aplicada é a que estava em vigência na data do cometimento do ato infracional (18/08/2017), qual seja, a Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Segundo porque para o reconhecimento da circunstância atenuante de "*adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração*" deve haver voluntariedade na ação executada pela empresa e, um acordo judicial feito entre o passageiro e a empresa aérea, não pode ser considerado como uma providência voluntária. Ademais, não se pode concordar com a aplicação da atenuante de "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", haja vista que a Interessada foi penalizada, em definitivo, nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração ora em análise, conforme se verifica nos autos do processo 00058.512046/2017-68 - crédito de multa SIGEC nº 666151183.

4.5. E por fim, quanto à circunstância atenuante de "*reconhecimento da prática da infração*", prevista no inciso II do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, de fato, não há como considerá-la uma vez que a Interessada apresenta argumentos que visam afastar a prática infracional

o que caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante.

4.6. No que diz respeito às circunstâncias agravantes, não se vê nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, considerando a **ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **majorada a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor **intermediário**, previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, em desfavor da **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, ETKT nº 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/12/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6568357** e o código CRC **F9EDD0A9**.

SEI nº 6568357



VOTO

PROCESSO: 00065.019256/2018-73

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6568357, por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 pela infração descrita no Auto de Infração nº 004345/2018, como deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, ETKT nº 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6614902** e o código CRC **DE2C07B1**.

SEI nº 6614902



VOTO

PROCESSO: 00065.019256/2018-73

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, art. 9º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021 profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 6568357, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, em desfavor de **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 pela infração descrita no Auto de Infração nº 004345/2018, como deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, ETKT nº 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº400 de 13/12/2016.

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/12/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6615279** e o código CRC **9683D6D3**.

SEI nº 6615279



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

526ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.019256/2018-73

Interessado: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Auto de Infração:004345/2018

Crédito de multa: 667815197

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 – Portaria Nomeação ANAC nº nº 453, de 08/02/2017 - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação ANAC nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Membro julgador da ASJIN/ANAC - Membro Julgador da ASJIN/ANAC

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, em desfavor de **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, AGRAVANDO-SE** a multa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 pela infração descrita no Auto de Infração nº 004345/2018, como deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro Regis Queles Teixeira Cardoso, ETKT nº 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do




Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).




Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/12/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6617935** e o código CRC **AF67C47E**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA			Nº ANAC: 3000037540									
CNPJ/CPF: 13115840000141			<input type="checkbox"/> CADIN: Sim									
Div. Ativa: Sim			<input type="checkbox"/> UF: SP									
Tipo Usuário: Integral												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	667815197	004345/2018	00065019256201873	25/07/2019	18/08/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	25 898,60
Totais em 29/12/2021 (em reais):						20 000,00		0,00	0,00			25 898,60
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
Página: [1] [Ir] [Reg]												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA		Nº ANAC: 3000037540										
CNPJ/CPF: 13115840000141		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: SP										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	673399219	004345/2018	00065019256201873	11/02/2022	18/08/2017	R\$ 15 000,00		0,00	0,00		DC2	15 000,00
Totais em 29/12/2021 (em reais):						15 000,00		0,00	0,00			15 000,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								